PROCESSO N.º 2010/02 PROTOCOLO N.º 5.341.752-3/02

PARECER N.º 99/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CASTELO BRANCO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3909/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Coronel Vivida.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 3264/82 (cf. Parecer n.º 3442/02-CEF/SEED, fl. 216).

A Resolução n.º 757/99 (cf. fl. 03) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Estadual Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1999.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Pato Branco informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 211).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 318/02, o NRE de Pato Branco informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 289/00 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 203).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Pato Branco (cf. fl. 213) e Parecer n.º 3442/02–CEF/SEED (cf. fl. 216), opinamos pela concessão do reconhecimento

do Ensino Médio e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2001, do Colégio Estadual Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Coronel Vivida.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Arte, Química, Filosofia, Sociologia, Psicologia das Relações Humanas e Aprendendo a Empreender deverão ser ministradas por professores com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.